



\*C0049215E\*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.488-A, DE 2012** **(Da Sra. Manuela D'Ávila)**

Altera a redação do art. 72 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação, com emenda (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera a redação do art. 72 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, a fim de dispor sobre a obrigatoriedade da realização de levantamento epidemiológico anual da população carcerária brasileira.

Art. 2.º. O art. 72 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. ....

.....  
 VII – realizar anualmente, mediante convênio com as unidades federativas, levantamento epidemiológico da população carcerária.

.....(NR).”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com o art. 71 da Lei de Execução Penal, o Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é o órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Dentre as suas atribuições, deve ser acrescida a de realizar anualmente, mediante convênio com as unidades federativas, levantamento epidemiológico da população carcerária.

Com efeito, a população confinada é um segmento exposto a certas situações que aumentam sua vulnerabilidade frente às doenças sexualmente transmissíveis. Infecções pelo HIV, hepatites B e C e sífilis encontram no sistema prisional um ambiente favorável às suas propagações.

Assim, fazer do levantamento epidemiológico um imperativo legal será extremamente benéfico, a par de se constituir numa medida afinada com as diretrizes do Plano Nacional de Direitos Humanos.

Assim, conclamamos os ilustres Pares a endossarem esta proposição, convertendo-a, com rapidez, em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2012.

Deputada MANUELA D'ÁVILA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**TÍTULO III  
DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL**

.....

**CAPÍTULO VI  
DOS DEPARTAMENTOS PENITENCIÁRIOS**

**Seção I  
Do Departamento Penitenciário Nacional**

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional;

II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III - assistir tecnicamente as unidades federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

IV - colaborar com as unidades federativas, mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V - colaborar com as unidades federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

VI - estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)\*](#)

Parágrafo único. Incumbe também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

.....

.....

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I – RELATÓRIO

Por meio da Proposição em testilha acrescenta atribuições ao Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, para realizar anualmente, mediante convênio com as unidades federativas, levantamento epidemiológico da população carcerária.

Alega o autor que a realização do levantamento epidemiológico está afinada com as diretrizes do Plano Nacional de Direitos Humanos.

A proposição foi distribuída às comissões de Seguridade Social e Família, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, Art. 54) para parecer conclusivo (RICD, Art. 24, II).

Não foram apresentadas emendas.

### II - VOTO DO RELATOR

Percebe-se que o intuito do autor é definir incluir o levantamento epidemiológico entre as rotinas do Departamento Penitenciário Nacional. Estabelecendo um dever e o responsável pelo seu cumprimento.

Nenhuma dúvida há de que é possível hoje a realização do levantamento epidemiológico, principalmente para as doenças mencionadas. Porém, quer o autor que os dados obtidos pelos agentes de saúde tenham tratamento especial, dentro do universo penitenciário.

Certamente o objetivo é, uma vez realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, esses levantamentos refletirão a situação em dado momento, em todo o Brasil e não em apenas uma determinada Unidade da Federação, consequência de levantamentos feitos pelas Secretarias de Saúde.

A proposição não impede que os levantamentos parciais continuem com as Secretarias de Saúdes, porém, ao obrigar o Departamento Penitenciário Nacional a coordená-lo, criará uma referência nacional para esses dados no âmbito da população carcerária.

Por essas razões voto pela aprovação do PL 3.488, de 2012.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2012.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO  
Relator

### I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 14 de maio de 2014, após a leitura do parecer, e visando a melhoria deste Projeto de Lei, conseqüentemente, garantindo com que ele seja bem aplicado, sugeri a modificação no inciso VII, do artigo 72, do Projeto de Lei nº 3488 de 2014, que altera a redação do art.72 da Lei nº7210, de 11 de julho de 1984, acrescentando alíneas ao texto do referido inciso.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 90/11, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2014.

Deputado **Paulo Rubem Santiago.**

Relator

### EMENDA ADITIVA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3488 de 2012, que altera a redação do art.72 da Lei nº7210, de 11 de julho de 1984, a seguinte redação:

Art. 2.º. O art. 72 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72 .....

.....

VII – realizar anualmente, mediante convênio com as unidades federativas, levantamento epidemiológico da população carcerária, assegurado:

- a) Realização de anamnese integral sobre o estado geral de saúde de cada recluso, condenado ou em regime provisório, no momento da admissão ao sistema prisional;
- b) Registro das informações em prontuário médico individualizado;
- c) Acompanhamento desses indicadores durante o cumprimento da pena ou período de reclusão; e
- d) Garantia das medidas terapêuticas e preventivas requeridas.

..... (NR).”

Sala da Comissão, em 15 maio de 2014.

Deputado **Paulo Rubem Santiago**.

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.488/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago, que apresentou complementação de voto com emenda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Amauri Teixeira - Presidente, Antonio Brito, Mandetta e José Linhares - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Dr. Rosinha, Eleuses Paiva, Francisco Floriano, Geraldo Resende, Jhonatan de Jesus, João Ananias, Lael Varella, Manato, Mara Gabrielli, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Osmar Terra, Otavio Leite, Rogério Carvalho, Rosane Ferreira, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Sueli Vidigal, Zeca Dirceu, Danilo Forte, Eduardo Barbosa, Jô Moraes, Luiz de Deus, Onofre Santo Agostini, Pastor Eurico e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA  
Presidente

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
PROJETO DE LEI Nº 3488, DE 2014**

Altera a redação do art. 72 da lei nº7210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3488 de 2012, que altera a redação do art.72 da Lei nº7210, de 11 de julho de 1984, a seguinte redação:

Art. 2.º. O art. 72 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72 .....

.....

VII – realizar anualmente, mediante convênio com as unidades federativas, levantamento epidemiológico da população carcerária, assegurado:

- a) Realização de anamnese integral sobre o estado geral de saúde de cada recluso, condenado ou em regime provisório, no momento da admissão ao sistema prisional;
- b) Registro das informações em prontuário médico individualizado;
- c) Acompanhamento desses indicadores durante o cumprimento da pena ou período de reclusão; e
- d) Garantia das medidas terapêuticas e preventivas requeridas.

.....

(NR).”

Sala da Comissão, em 14 maio de 2014.

Deputado **AMAURI TEIXEIRA**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**